



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2

Processo nº : 13688.000110/92-60
Recurso nº : 04.622
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1992
Recorrente : CEREALISTA ESTRELA LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE-MG
Sessão de : 16 de outubro de 1998
Acórdão nº : 107-05.394

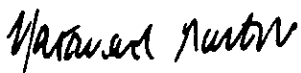
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
CEREALISTA ESTRELA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1998

Processo nº : 13688.000110/92-60
Acórdão nº : 107-05.394

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ. e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 13688.000110/92-60
Acórdão nº : 107-05.394

Recurso nº : 04.622
Recorrente : CEREALISTA ESTRELA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa jurídica, na qual foi apurado omissão de receitas, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição social, calculada com base no lucro, conforme estabelecido no art.2º da Lei nº 7689/88.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, na parte em que restou vencida, manifestou a contribuinte seu inconformismo através de recurso invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso do contribuinte para este Cosnelho, onde recebeu o nº 109.675, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 22 de setembro de 1998, logrou provimento parcial, como faz certo o Acórdão nº 107-05.281.

É o relatório.

Processo nº : 13688.000110/92-60
Acórdão nº : 107-05.394

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

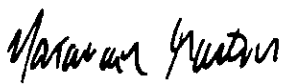
Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte em princípio colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, conheço do recurso voluntário porque tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para que se ajuste ao decidido no processo principal.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1998.


NATANAEL MARTINS